



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000306/2001-16
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.566
RECURSO Nº : 124.524
RECORRENTE : EMÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A existência de débito junto à Dívida Ativa da PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.524
ACÓRDÃO Nº : 301-30.566
RECORRENTE : EMÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 239.909, às fls. 21, pela existência de pendências da empresa e/ou contribuintes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS protocolada pela contribuinte (fls. 29) foi considerada improcedente, pois não foi juntada documentação hábil para ilidir as pendências da pessoa jurídica junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte alega a sua regularidade fiscal, uma vez que é optante do REFIS e apresentou todos os documentos necessários para a sua permanência no Simples, não tendo anexado apenas a Certidão Negativa com o CNPJ da Empresa na medida em que esta não é emitida pela PFN nos casos de existência de pendências.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de serem reiteradas as razões expendidas na Impugnação, alega que a Receita Federal julgou um caso idêntico ao dos autos em 17/04/2001, da empresa DIESEL NORTE LTDA., entendendo ser procedente a SRS e mantendo a empresa no SIMPLES, conforme documento anexado às fls. 45.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.524
ACÓRDÃO Nº : 301-30.566

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser mantido no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório 239.909, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Sustenta a Recorrente, com base na sua opção pelo REFIS, a sua regularidade fiscal, apesar de não ter juntado aos autos a Certidão Negativa de Débitos expedida pela PGFN.

De fato, da leitura da documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que não constam quaisquer documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que seria perfeitamente possível se todos os débitos porventura existentes estivessem com a sua exigibilidade suspensa.

Aliás, importante destacar que em pesquisa realizada junto ao *site* da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), em 13/02/2003, constata-se além que a Recorrente foi excluída do REFIS pela Portaria nº 69, publicada em 17/12/2001, em virtude da inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na SRF.

De acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Assim, tendo em vista que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis para ilidir as pendências existentes perante a PGFN, e ainda, levando-se em consideração que a foi a mesma excluída do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme informação obtida no *site* da Secretaria da Receita Federal, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96.

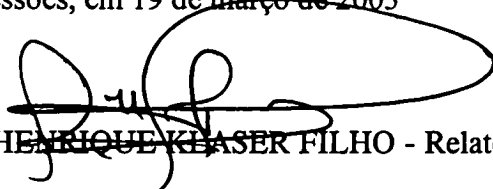
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.524
ACÓRDÃO Nº : 301-30.566

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



CARLOS HENRIQUE KHASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000306/2001-16
Recurso nº: 124.524

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.566.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003

